

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO
SAMPAIO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA PALOMA LEITE DO NASCIMENTO SÁ

**DIVÓRCIO LITIGIOSO E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NA DETERMINAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

MARIA PALOMA LEITE DO NASCIMENTO SÁ

**DIVÓRCIO LITIGIOSO E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NA DETERMINAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Karinne de Norões Mota

MARIA PALOMA LEITE DO NASCIMENTO SÁ

**DIVÓRCIO LITIGIOSO E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DA ALIENAÇÃO
PARENTAL NA DETERMINAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA PALOMA
LEITE DO NASCIMENTO SÁ.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Karinne de Norões Mota

Membro: Me. Clauver Rennê Luciano Barreto/Unileão

Membro: Esp. Éverton de Almeida Brito/Unileão

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

DIVÓRCIO LITIGIOSO E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NA DETERMINAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS

Maria Paloma Leite do Nascimento Sá¹
Karinne de Norões Mota²

RESUMO

A presente pesquisa busca investigar de que forma a alienação parental pode ocasionar implicações na guarda dos filhos, bem como os seus aspectos jurídicos frente ao tema em comento. A metodologia de pesquisa utilizada nesse estudo foi a exploratória e explicativa a partir da análise de fontes bibliográficas e documentais. Os objetivos do estudo, inicialmente, partiram da análise do histórico da alienação parental no Brasil, da execução do mapeamento de posicionamentos de Tribunais brasileiros sobre o instituto da guarda compartilhada e, por fim, a apresentação de como a alienação parental pode vir a causar implicações na guarda dos filhos. Assim, de forma a esclarecer à sociedade como proceder diante do assunto supramencionado bem como de auxiliar na identificação e prevenção da prática de tal fenômeno na vida da criança e do adolescente. Em suma, os resultados obtidos apontam que as implicações causadas pela alienação parental na guarda dos filhos ainda são um grande desafio para o judiciário brasileiro, mas que com um estudo aprofundado dos casos pode se chegar a uma solução positiva.

Palavras Chave: Alienação Parental. Guarda. Divórcio Litigioso.

ABSTRACT

The presented research seeks to investigate in what way parental alienation can cause implications on child custody, as well as its juridical aspects in regards to such theme. The research methodology utilized in this study is of exploratory and explanatory character, based on the analysis of bibliographical and documental sources. The objectives of this study are, firstly, to start from the analysis of the history of the parental alienation in Brazil, then unto the execution of a mapping of the positionings of Brazilian Courts about the institution of shared custody and, lastly, to present how parental alienation can cause implications on child custody. Thus, in order to clarify to society how to proceed before such subject as well as in order to assist in the identification and prevention in the practice of such phenomenon in the child and teenager's life.

Keywords: Parental Alienation. Custody. Litigious divorce.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, devido aos inúmeros processos de separação de casais que são pais, o fenômeno da Alienação Parental vem, notadamente, tendo um grande crescimento. E, pelo

1 Graduada do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão_palomaleite198@gmail.com

2 Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio/Unileão_karinnemota@leaosampaio.edu.br

fato de, além de ser uma prática prejudicial à vida da criança e do adolescente, ser violadora dos direitos destes torna-se um assunto de grande relevância a ser discutido no âmbito jurídico e familiar com o objetivo de diminuir sua incidência, bem como de encontrar uma solução para o problema.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo abordar as principais implicações legais advindas da alienação parental no tocante a determinação da guarda dos filhos. O fim do vínculo matrimonial pode acarretar vários problemas não somente aos ex-cônjuges, mas também aos filhos advindos da relação. E, nessa toada, pode-se mencionar o revés da alienação parental, este que, de acordo com o art. 2º caput, da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, ocorre quando um dos cônjuges ou responsáveis pela guarda da criança ou do adolescente, utilizando-se da sua posição de poder, começa a interferir negativamente na vida do menor com o intuito de abalar a relação afetiva deste com o ex-cônjuge (BRASIL, 2010).

Tal prática, além de causar danos psicológicos à criança como desvios comportamentais e atitudes agressivas (BACACLTCHUK, 2015) viola, ainda, o seu direito de convivência familiar, este previsto expressamente em lei, mais precisamente no art. 229 da Constituição Federal de 1988, prejudicando-a de todas as formas possíveis. Ademais, vale ressaltar que, além de todos os danos citados, são identificados problemas em relação à determinação da guarda dos filhos, visto que, existindo o fenômeno da alienação parental, devem ser tomadas medidas que visem o melhor interesse da criança e, quando presente tal fenômeno, nem sempre tais medidas são eficazes como deveriam. Dessa forma, o problema a ser investigado foi o seguinte: De que forma a alienação parental pode ocasionar implicações na determinação da guarda?

Nesse sentido, no decorrer da pesquisa, além de ser analisado o contexto histórico da alienação parental no Brasil, foram realizados, ainda, mapeamentos dos posicionamentos dos Tribunais brasileiros quanto à determinação da guarda compartilhada, apresentando de que forma a alienação parental pode ocasionar implicações na determinação da guarda dos filhos.

Dessa forma, o presente estudo colabora de forma a esclarecer à sociedade como proceder diante de tal problema que, como visto, tem tomado grandes proporções no cenário atual, fazendo assim com que os impactos não sejam tão danosos aos pais e aos filhos.

Ademais, cumpre elucidar, ainda, que a referida pesquisa tem como base as ciências sociais aplicadas, no caso, as ciências jurídicas. E, nessa toada, quanto à natureza do projeto, esta se fez em forma de uma pesquisa básica, contribuindo assim com a sua construção teórica de forma a esclarecer e complementar o estudo para a melhor execução do projeto. Quanto aos objetivos, a presente pesquisa foi realizada de forma exploratória e, pelo fato de a

pesquisa possuir caráter investigativo, buscando apurar de que forma a alienação parental pode ocasionar implicações na determinação da guarda. Tal método se fez cabível e de grande relevância ao presente estudo.

No que tange à abordagem da pesquisa, esta foi qualitativa, e, nessa vereda, por ter a pesquisa qualitativa como objetivo principal, a sondagem por informações aprofundadas em dados que não podem ser mensurados numericamente se fez necessária ao estudo, de forma a enriquecê-lo de conteúdo teórico e científico. Por fim, quanto à segunda fonte, qual seja, a documental, por ser fonte primária que analisa informações que ainda não foram tratadas cientificamente, serviu de rico complemento à pesquisa bibliográfica contribuindo, assim, com a melhor execução do trabalho.

2 HISTÓRICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL

A priori, no Brasil, tinha-se como válido o conceito de família como sendo a formação de um grupo realizado por indivíduos ligados por laços biológicos unidos pela convivência e o vínculo sanguíneo. Contudo, com o advento de marcos importantes no direito de família como, por exemplo, a Constituição Federal de 1988, esta que trouxe consigo novas modalidades de família, bem como maior proteção das mesmas, onde surgiu uma evolução de tal conceito sendo este, hodiernamente, baseado não só na consanguinidade, mas, de modo mais amplo, na afetividade do vínculo familiar (DINIZ, 2007).

Destarte, a família foi tomando outros moldes no que tange a essa evolução que, com o tempo, visualiza tal instituto não apenas como um vínculo biológico, mas, sim, como uma concepção baseada em valores afetivos de amor e carinho.

Isto posto, é mister esclarecer que além das modificações legislativas no que se refere ao assunto família, ocorreram, também, as modificações sociais e, neste sentido, pode-se citar a situação das mulheres que antes eram apenas provedoras do lar, mas com o movimento de emancipação destas puseram fim ao modelo patriarcal que era usualmente prevalecente no âmbito familiar, e começaram a sair da função única de cuidar dos filhos e do lar para começar a trabalhar fora de casa (BAPTISTA, 2014).

Ademais, é válido elucidar que em razão dessa evolução no conceito de família, bem como de tais modificações sociais veio atrelado o instituto do divórcio, este que surgiu de forma a pôr fim à relação conjugal de forma voluntária e consentida por ambas as partes (GAGLIANO, 2010). Todavia, é forçoso esclarecer que mesmo após a dissolução do vínculo conjugal esta não fará com que se alterem os laços afetivos entre pais e filhos, conforme

preceitua o art. 1632 do Código Civil: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002).

Assim sendo, seja por qual for o motivo que venha a ocasionar a extinção do vínculo matrimonial, este não interferirá nos deveres e obrigações para com a prole, cabendo, dessa forma aos genitores tratar o momento com muita cautela e respeito a fim de que fique claro para os filhos que, apesar de não estarem mais juntos, convivendo na mesma casa, o amor, o carinho e atenção perante eles continuará o mesmo.

Nessa toada, cumpre salientar, ainda, que através do processo de dissolução do vínculo matrimonial, muitas vezes, por vontade de atingir o outro cônjuge em razão do fim do relacionamento ter sido conturbado, alguns pais podem acabar colocando os filhos em meio a litígios, fazendo com que a criança, que já vive em processo de separação, passe por uma situação traumatizante. Neste passo, os filhos passam a ser usados como meio de vingança a serem utilizados pelo genitor que, frustrado com a extinção matrimonial, começa a colocá-los contra o genitor que se afastou do lar de forma a atingir o ex-cônjuge, abalando a relação deste com o filho (DIAS, 2013).

Desse modo, aquele que se sentiu rejeitado com o processo de separação nutrindo um sentimento de mágoa e um desejo de vingança, começa a incutir na cabeça do filho, o instituto cuja doutrina denomina de falsas memórias, desencadeando sentimentos negativos na criança ou no adolescente, com o intuito de desmoralizar o outro (BUOSI, 2012).

Tal denominação doutrinária é conhecida como alienação parental e esta é caracterizada como sendo a prática de atos contrários ao bem-estar da criança ou adolescente, sendo utilizados artifícios baixos para fazer com que se abale a relação e dificulte o contato do filho para com o outro genitor (JORDÃO, 2008).

A alienação parental surgiu no Brasil em 2002 e tal fenômeno vem sendo objeto de discussão nos Tribunais Pátrios desde 2006 (GOMES, 2013). Nesse sentido, embora o fenômeno da alienação parental tenha surgido em 2002 no Brasil, como supramencionado, tal temática só veio a ser regulamentada em 26 de agosto de 2010, a partir da promulgação da Lei nº 12.318 (BRASIL, 2010). Vale lembrar que determinado fenômeno tem sido objeto de ações reivindicadoras dos direitos do genitor alienado, qual seja, aquele que vem perdendo o contato físico e afetivo com os filhos em decorrência da alienação praticada pelo outro cônjuge.

Com o advento da Lei da Alienação Parental houve uma relevante mudança no universo jurídico brasileiro no que tange à produção legislativa. Logo, a Lei nº 12.318/2010 buscou efetivar garantias constitucionais, de forma a manter uma estrutura familiar mesmo

após o fim do vínculo matrimonial, assim, não mais negligenciando as consequências desencadeadas da prática da alienação parental na vida da criança e do adolescente.

No mesmo giro, é válido atentar-se para o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.318/10:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Dessa forma, fica claro, portanto, que o advento da referida lei no ordenamento jurídico brasileiro trouxe consigo inúmeros benefícios em favor da criança e do adolescente, fazendo-se imperiosa a aplicabilidade dessa norma para que se tenha menores índices de violação dos direitos da criança e do adolescente, tanto perante aos pais, como perante outros parentes que venham conviver estes. Nesse sentido, sobre a Lei da Alienação Parental observa-se o que dispõe o defensor público Joaquim Azevedo Lima Filho sobre o tema (2011):

A Lei 12.318/2010 vem preencher uma lacuna referente à proteção psicológica do menor, pois ao dispor sobre a alienação parental vem coibir esse tipo de comportamento tão prejudicial à formação da criança e adolescente e ampliar a proteção integral ofertada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Não devemos esquecer que a Constituição Federal dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (LIMA FILHO, 2011).

Nessa vereda, é válido elucidar que a referida norma mostra-se de grande relevância ao âmbito jurídico, isto por que a mesma tem garantido, nos seus dispositivos, a aplicabilidade e a eficiência dos direitos inerentes à criança e ao adolescente, de forma a protegê-los de eventos danosos ao seu convívio social e familiar. Assim, garantindo-lhes a eficácia da segurança jurídica e da prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, este previsto no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), mais precisamente na Lei nº 8.069/90 (BRASIL, 1990), que garante aos filhos o direito de deixarem de ser tratados como objetos, conseguindo amparo direto na lei, fazendo, assim, com que haja grande mudança nas relações dos genitores para com os filhos de forma a desconstruir e reparar grande problema causado pela história em que a criança e o adolescente eram tratados sem importância pela sociedade (GAMA, 2008).

Em suma, é de se notar que a Lei da Alienação Parental tem se baseado nos princípios do direito de família, estes elencados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil fazendo-se forçoso mencionar, ainda, que a referida lei foi criada, também, com o fito de proporcionar a criança e ao adolescente, segurança jurídica dos direitos inerentes a estes desde o nascimento, como, por exemplo, o direito ao lar harmonioso, a uma vida digna, a educação e ao convívio familiar, estes que, aliás, encontram-se, também, assegurados tanto pela lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010), como pelos artigos 3º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3 ANÁLISE DE JULGADOS REFERENTES À GUARDA COMPARTILHADA NA INCIDÊNCIA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de tudo, cumpre elucidar a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental. De acordo com Darnall (1998), a Síndrome da Alienação Parental decorre da Alienação Parental, onde a primeira caracteriza-se pela ação do afastamento do filho do seu genitor e a segunda diz respeito às sequelas que advirão de tal conduta.

Nesse sentido, é forçoso esclarecer que com a dissolução do vínculo conjugal dos pais por diversas vezes são praticados abusos contra a criança ou adolescente, fruto da relação. No caso da Alienação Parental, este abuso será sempre praticado com o fito de denegrir a imagem de um dos genitores, para que, desta forma, consiga manter a distância da criança ou do adolescente do seu genitor.

Em primeiro plano, observa Trindade (2010) que o alienador possui uma característica criativa no que tange os seus comportamentos dificultando, assim, a identificação dessas condutas. Destarte, o genitor praticante da Alienação Parental, por meio da manipulação, prejudica de forma considerável a vivência da criança e do adolescente, dificultando, até mesmo, de forma significativa, a viabilidade das visitas.

Todavia, os Tribunais brasileiros, com o tempo, vêm demonstrando por meio dos seus julgados uma maior atenção no que tange o bem-estar do menor que sofre com a alienação parental no seu convívio familiar, realizando, dessa forma, estudos aprofundados dos casos no sentido de alcançar a opção mais favorável e mais benéfica à criança e ao adolescente.

Dito isso, inicialmente, realizou-se a análise do Recurso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – Agravo de Instrumento – 0051786, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeira instância, onde fora alegada a existência de alienação parental advinda por parte da mãe.

No julgado em comento é analisado que a mera alegação de instalação alienação parental não é suficiente o necessário para a tomada de qualquer medida de intervenção por parte do Poder Judiciário, é imprescindível, todavia, um estudo bem detalhado do caso de forma que a decisão venha ocorrer de forma coerente e conforme os ditames da lei.

Os direitos da criança e do adolescente devem ser priorizados e tratados com a mais lidima justiça, não possibilitando que falhas venham a ser cometidas, tanto por ferir direitos constitucionalmente previstos na Carta Magna, como pela preservação da saúde emocional, psicológica e social dos menores.

Assim sendo, neste passo, realiza-se, agora, a análise do segundo julgado, este que trata do deferimento de tutela antecipada com o objetivo de afastar os filhos menores do convívio com o pai, haja vista que, de acordo com relatos da mãe, a figura paterna dos filhos, o pai é uma pessoa violenta, e que, além disso, teria abusado de sua própria filha.

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MENOR. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA, DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA, DE EXECUÇÃO E OUTRAS. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NO CURSO DA LIDE. IRRELEVÂNCIA. CPC, ART. 87. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. No curso do processo, foram nomeadas peritas (duas Psicólogas e uma Psiquiatra) para avaliar os pais e os filhos, tendo todas as peritas (e até o assistente técnico da genitora) concluído pela ausência de risco por parte do pai. Concluíram também se tratar de evidente caso de Síndrome de Alienação Parental, patologia na qual um dos genitores (neste caso, a mãe) insere falsas memórias nos filhos, visando, quase sempre, prejudicar o ex-companheiro. [...]. Quando tomei conhecimento dos fatos narrados pela genitora, nos autos 200602360778, logo concluí: um dos genitores (pai ou mãe) sofria grave patologia. Poderia ser o pai, que abusada sexualmente e agredia os filhos; mas poderia ser a mãe, num típico caso de síndrome de alienação parental. Uma coisa era certa: direitos básicos da criança previstos no artigo 227 da CF estavam sendo desrespeitados (BRASIL, 2009).

No que tange o caso narrado, relata o pai que sua ex-cônjuge sofre de transtornos psicológicos e o acusa de tais condutas com o único intuito de afastar o genitor dos seus filhos, objetivando, assim, romper o vínculo familiar existente.

Segundo Buosi (2012), a memória é uma combinação do que se vê, aceita e se recebe do meio externo, sendo bem mais do que meras lembranças. Assim sendo, pelo fato das crianças serem sujeitos sugestionáveis, pode o guardião, quais sejam, o pai ou mãe, implantar falsas memórias nestas, criando, assim, situações jamais existentes com a intenção de afastar os filhos do convívio com o ex-cônjuge

Destarte, observa-se que a conduta de separar a criança de um de seus pais utilizando-se de acusações falsas e memórias jamais existentes, trata-se de um ato extremamente repugnante, ainda mais por não ser levado em consideração o bem-estar e a saúde emocional e

psicológica da criança ou do adolescente que estão passando por um conflito tão complicado.

Dito isso, como se observa, a decisão do magistrado se fundamentou no sentido de não conceder o afastamento do pai das filhas, haja vista que as alegações da mãe foram questionadas pelo fato da mesma praticar alienação parental com as menores. Dessa forma, foi mantido o direito de visitas ao pai, priorizando, assim, o bem-estar das crianças, tornando-se irrelevante a falsa denúncia de abuso sexual realizada pela mãe.

Em relação a casos como o que foi apresentado, onde há a incidência de Alienação Parental, entende Dias (2015) que um juiz que se encontra diante de um caso de alienação parental, terá como conduta mais comum a de reverter a guarda ou, até mesmo, suspender as visitas até que o problema seja sanado. Dessa forma, percebe-se a importância da boa investigação do caso e da análise sucinta da situação com o auxílio de profissionais que sejam devidamente qualificados na área, para que haja a boa resolução da situação.

De acordo com o Art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é assegurado o direito fundamental a criança e ao adolescente a convivência familiar:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 2016).

Nessa toada, observa-se a importância da análise minuciosa do caso concreto diante de toda e qualquer situação que inclua nela a vida, saúde e bem-estar da criança e do adolescente, antes de ser tomada alguma decisão, pois, como visto nos julgados anteriores, a prática da Alienação Parental vem se tornando cada vez mais comum e através dela são realizadas condutas totalmente prejudiciais à saúde da criança e do adolescente o que viola, diretamente, o dispositivo legal acima supramencionado.

Ademais, cumpre salientar, também, que além do ECA, são previstos direitos à criança e ao adolescente na Constituição Federal de 1988, mais precisamente nos seus dispositivos 226 e 227, resguardando a estes a proteção que necessitam. Ato contínuo, conforme preleciona Alves (2009), os direitos fundamentais positivados possuem maior proteção que os direitos subjetivos. O que reafirma, ainda mais, a segurança jurídica existente em relação aos direitos da criança e do adolescente.

Em linhas gerais, percebe-se que o direito à criança e ao adolescente se encontra garantido legalmente, resta agora ser posto em prática com a análise detalhada dos casos concretos que venham a surgir.

Assim sendo, convém citar que, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017), são existentes quatro tipos de guarda: a guarda unilateral, onde apenas um dos genitores possui a

guarda exclusiva do filho, sendo que, ao outro, é oferecido o direito a visitas; a guarda alternada que muitas vezes se confunde com a compartilhada, mas é diferente no que tange às suas características próprias; a nidação ou aninhamento que é pouco utilizada no Brasil, porém trata-se do caso em que a criança não fica alternando da casa de um pai para outro, mas os pais alternam de domicílio para estarem na companhia da criança ou do adolescente; e, por fim, a guarda compartilhada, esta que é vista como a opção mais favorável no ordenamento jurídico brasileiro, visto que nesta modalidade não existe exclusividade de nenhum dos pais, detendo aos dois corresponsabilidades perante os filhos.

Dito isso, é forçoso elucidar que de acordo com Lôbo (2018), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve ser tratado como prioridade. Neste sentido, é mister esclarecer que diante de tal problema, tão prejudicial à vida do menor, a guarda compartilhada torna-se a melhor opção, visto que o alienador começará a ter um convívio maior com o outro genitor pelo fato de que se não for assim, poderá pôr em risco a guarda do filho (BUOSI, 2012).

Na mesma vereda, preleciona Lôbo (2018) que a guarda compartilhada beneficiará o menor no sentido de que, além de priorizar, como citado anteriormente, o melhor interesse da criança e do adolescente, ainda colabora com o respeito entre a família, bem como com a diminuição de forma preventiva das disputas entre pais no que diz respeito aos seus filhos.

Por seu turno, nesse sentido, ainda de acordo com Lôbo (2018), a guarda compartilhada, independentemente da concordância dos pais, será obrigatória. Não obstante isso, contrariamente ao pensamento de Paulo Lôbo, preleciona Nader (2016) que a imposição da guarda não será obrigatória, mas sim relativa, haja vista que deve ser considerado melhor interesse da criança.

Em síntese, entende-se que a Alienação Parental é um problema bastante corriqueiro, mas que possui muitos mecanismos de prevenção e supressão deste, no sentido que são existentes, como visto no decorrer da pesquisa, diversos dispositivos legais, estes que vêm a proteger e resguardar os direitos da criança e do adolescente.

O assunto da guarda compartilhada como possível causa de diminuição de incidência da prática da alienação parental é um tema relevante que vale a pena ser discutido e posto em prática, visto que é perceptível como os doutrinadores, bem como o Poder Judiciário nos seus julgados, optam por este instituto como forma de dirimir os conflitos existentes entre os pais em relação aos seus filhos.

A disputa existente entre ambos, como já foi estudado, pode vir a causar, em determinados casos, diversos problemas na vida da criança e do adolescente, e a guarda

unilateral pode vir, de certa forma, a colaborar de forma considerável com isso (LÔBO, 2018), visto que o outro genitor não possuirá tanto tempo com a prole de forma a diminuir ou até mesmo de afastar o laço afetivo entre eles, ainda mais quando uma das partes presentes no convívio familiar faz uso da alienação parental como meio de vingança para com o outro, no caso o ex-cônjuge.

Entretanto, mesmo existindo opiniões favoráveis no que tange a obrigatoriedade em relação à guarda compartilhada, esta será determinada de acordo com o previsto em lei, mais precisamente de acordo com o previsto no art.1584 do Código Civil que dispõe que a guarda compartilhada poderá ocorrer tanto através do consenso das partes como por meio de decisão judicial (BRASIL, 2002).

4 IMPLICAÇÕES LEGAIS CAUSADAS PELA ALIENAÇÃO PARENTAL NA DETERMINAÇÃO DA GUARDA DOS FILHOS

A criança e o adolescente têm direito de serem acompanhadas por ambos os pais em termos de cuidado, educação e proteção (OLIVEIRA, 2013). Neste sentido, entende Maria Berenice Dias que:

A falta de convívio familiar dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer seu desenvolvimento saudável [...]. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do Poder Familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais (DIAS, 2013, p. 470).

Diante disso, percebe-se que a convivência familiar é de suma importância na vida da criança e do adolescente de forma que colaborará com o maior e melhor desenvolvimento destes, além de despertar neles uma maior sensação de segurança e de proteção (FANT; CASSAB, 2007).

Quando os ex-cônjuges não entram em um consenso em relação à guarda dos filhos é possível haver a inversão da mediação extrajudicial à resolução judicial, sendo esta última realizada por meio de uma autoridade institucionalizada, no caso, um juiz, deslocando a resolução do processo privado para o público (DUARTE, 2018).

O juiz, por meio de ofício, pode agir para manter a integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive, poderá também adotar medidas preventivas em razão do melhor interesse e bem-estar destes (CARVALHO, 2011).

Dessa forma, segundo Duarte (2018), com a sentença referente a tal tema, haverá

como resultado perdas e ganhos onde ações, como, por exemplo, multas ou inversão da guarda terão que ser tomadas, baseando-se nos fundamentos das jurisprudências e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça.

Neste passo, cabe ao Poder Judiciário, mediante a análise de casos concretos, e com o auxílio de assistentes sociais e psicólogos, identificar a alienação parental no convívio familiar da criança e do adolescente com o fito de, além de aplicar as medidas legalmente cabíveis, impedir, ainda, a instalação de tal fenômeno na vida destes, bem como na vida do genitor alienado (FONSECA, 2007).

Nesse sentido, o artigo 6º da Lei 12.318/2010 dispõe sobre todas as sanções que o juiz poderá aplicar na incidência da alienação parental, esta que poderá ser trazidas pelo genitor alienado ou por qualquer pessoa que conviva com a criança ou adolescente e que tenha conhecimento sobre os fatos (BRASIL, 2010).

Dentre estas sanções estão previstas, nos incisos do artigo supramencionado, as penas de multa ao alienador, a suspensão da autoridade parental, a determinação do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, a ampliação do regime familiar em favor do genitor alienado, entre outras. Nessa esteira, o juiz é que decidirá quais medidas serão mais cabíveis ao caso. Dessa forma, conforme entende Pavan:

[...] mesmo com a aplicação das sanções especificadas nos incisos desse artigo, poderá haver responsabilidade civil ou criminal ao alienador. A advertência foi inserida na lei, pois o mero reconhecimento da alienação parental pelo judiciário, em muitos casos, é suficiente para interromper a prática, algo formidável sob o ponto de vista da prevenção e da educação (PAVAN, 2011, p.67).

Assim sendo, nota-se que, juntamente com a advertência, é de suma importância a proteção a integridade do menor, fazendo-se valer por meio do seu direito de convivência familiar com os seus genitores, que se torna de extrema importância para dirimir a incidência da alienação parental e, assim, resguardar a proteção do laço familiar que se faz imperiosa para a retomada da relação de forma que o rompimento criado por tal instituto não se torne definitivo.

Destarte, cumpre salientar, também, que o juiz pode determinar tais medidas nos casos em que os pais abusem da função de cuidar, tirando dos filhos as condições necessárias para terem uma melhor saúde física e mental. É forçoso esclarecer, ainda, que neste sentido, o parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 12.318/2010, dispõe que o juiz poderá intervir de forma a inverter a obrigação de levar e retirar a criança ou o adolescente da residência do genitor, quando houver a incidência de mudanças abusivas da residência com a intenção de

inviabilizar a convivência familiar.

Isto posto, é de se notar que a alienação parental configura expresso descumprimento dos deveres dos pais correspondentes aos seus filhos, sendo mister esclarecer a importância da legislação como mecanismo inibidor da prática de tais condutas, resguardando, assim, os direitos da criança e do adolescente (DIAS, 2013).

Desta sorte, nota-se que não é nenhum pouco simples a tarefa de diminuir a incidência dos casos de alienação parental, haja vista que, para conseguir identificar e provar a existência de tal instituto o magistrado necessita de não só um estudo isolado do caso seguindo os ditames da lei, na conduta do magistrado é necessário haver a sensibilidade para saber valorar os casos das pessoas que o busquem como auxílio para solucionar tal problema (SILVA, 2014).

Em suma, vale destacar que muitos serão os desafios encarados pela justiça no que tange ao problema da alienação parental no Brasil. Contudo, espera-se que a lei nº 12.318/2010 seja eficaz o bastante a ponto de inibir ou por fim à prática da alienação parental, de modo que possam ser garantidos a criança e ao adolescente todos os seus direitos e, inclusive, o seu direito à convivência familiar que é expressamente previsto na Constituição Federal de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O revés da Alienação Parental é um tema que, atualmente, vem, notadamente, tomando grande espaço no âmbito familiar, e em decorrência disto fez-se imperioso o devido estudo de tal tema. A presente pesquisa realizou-se por meio de estudos bibliográficos e jurisprudenciais de modo a esclarecer os direitos inerentes à criança e ao adolescente, bem como do genitor alienado no sentido de como proceder diante do referido problema, assim, colaborando com a construção do principal objeto de estudo deste trabalho de conclusão de curso que teve por objetivo a investigação da forma como a alienação parental pode ocasionar implicações na determinação da guarda.

No primeiro tópico, foi realizado um estudo bibliográfico por meio de doutrinas acerca da alienação parental no Brasil, traçando, assim, um contexto histórico, abordando desde o surgimento da família, apresentado seu conceito e suas modificações de acordo com a evolução da sociedade, até como e quando surgiu a Lei da Alienação Parental no Brasil, esta que visa resguardar os direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes tanto por meio da Constituição Federal de 1988 como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente toda a proteção devida. Ato contínuo foi contemplado, ainda, o princípio protetor do melhor interesse da

criança e do adolescente que visa não só o que será conveniente aos genitores, mas, sim, o que será a melhor opção para a criança e o adolescente de modo a garantir-lhes o direito a viver em um lar harmonioso e digno, conforme preleciona a Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, realizou-se no segundo tópico o mapeamento dos principais julgados dos Tribunais brasileiros referentes à guarda compartilhada na incidência da alienação parental, mostrando a importância do estudo minucioso por profissionais devidamente especializados dos casos em que há a incidência de tal instituto de forma a garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Ademais, fora realizada a abordagem sobre o tema das falsas memórias, estas que são criadas com o fito de denegrir o outro genitor com a intenção de afastá-lo de uma vez da vida da criança e do adolescente. A par disso, foi estudado, também, sobre o fato da guarda compartilhada ser uma boa opção para dirimir a incidência da alienação parental, visto que haverá um contato maior da criança e do adolescente com ambos os genitores, não dando espaço para que tal instituto se instale e venha a abalar os laços afetivos existente entre eles.

Já no terceiro tópico, foram apresentadas as implicações legais causadas pela alienação parental na determinação da guarda dos filhos, destacando por meio de dispositivos legais as sanções causadas pela prática da alienação parental contra a criança e o adolescente no seu âmbito familiar. Ademais, foi tratado também sobre as medidas que podem ser tomadas pelo juiz na ocorrência da alienação parental de modo a conscientizar e informar sobre as consequências legais da prática de tal instituto.

Em suma, com o estudo do tema, conclui-se que o Poder Judiciário tem agido de forma a dirimir a incidência da alienação parental de modo a evitar que o genitor alienante prejudique a relação do genitor alienado com a sua prole. Tal atuação do Poder Judiciário se faz por meio do cumprimento das leis referentes a proteção da criança e do adolescente na incidência da alienação parental, sendo realizadas, como visto no decorrer do estudo, por meio de estudos pormenorizados dos casos. Todavia, não tem sido uma ação tão eficaz e com garantia de que seja solucionado o problema visto que, por ser um tema muito complexo deve envolver profissionais qualificados e especializados.

REFERÊNCIAS

BACACLTCHUK, R. G. **Alienação Parental**: a síndrome da modernidade. Cascavel: Unifatos, 2015.

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Acesso em: 24 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.318 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm > Acesso em: 27 set. 2021.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de. **A síndrome da alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais**: Algumas considerações. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

DARNALL, Douglas. **Divorce Casualties**: Protecting your Children from Parental Alienation. Lanham. MD, USA: Taylor Trade Publishing, 1998.

DEFENSORIA PÚBLICA DO PARÁ. **Artigo: alienação parental segundo a lei 12.318/2010**. Jusbrasil, [S. l.], 2012. Disponível em: <<https://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/2957478/artigo-alienacao-parental-segundo-a-lei-12318-2010>>

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol. 5**. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DUARTE. Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda dos Filhos na Família em Litígio** - Uma interlocução da Psicanálise com o Direito. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2009

FANT, Ana Paula; CASSAB, Latif Antônio. **Convivência familiar**: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado. Revista Textos & Contextos. Porto Alegre. V. 6. n. 1. p. 154/174. Jan/jun. 2007.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: v.8, n.40, fev/mar 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **O Novo Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da alienação parental: o bullying familiar**. Leme: Imperium Editora e Distribuidora de Livros, 2013.

JORDÃO, Cláudia. Famílias dilaceradas: pai ou mãe que joga baixo para afastar o filho do ex-cônjuge pode perder a guarda da criança por “alienação parental.” **Revista Isto é**. Edição nº 2038. 26 nov.2008.

Lei nº 12.318. **Lei de Alienação Parental**. Brasília, DF, Senado Federal, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

NADER, Paulo. Direito Civil: Direito de família. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Mediações interdisciplinares em famílias em situação de conflito pela guarda dos filhos . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3523, 22 fev. 2013. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/23793>

PAVAN, Myrian. **Nova lei não tipifica alienação parental como crime**. AMASEP. 13 de julho de 2011.

SILVA, Alana Minas Ribeiro da. **A morte inventada; alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. 40

SILVA, Denise Maria Perissinida. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009. TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**. 4 ed. São Paulo: Método, 2014..

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito**. 4ªed. Verificada, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.